

A. I. Nº - 232951.0068/06-3  
AUTUADO - MERCADINHO TERRA MAR LTDA.  
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 14.06.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0200-02/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Provado o cometimento da infração. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/04, acusa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, fato apurado através de auditoria de caixa realizada no estabelecimento do autuado sendo cobrada a multa de fixa de R\$ 690,00.

O autuado em seu arrazoado defensivo, especificamente quanto ao mérito, aduz que a importância em dinheiro encontrada no seu caixa pela fiscalização era destinada a provisão para uso em troco nas primeiras vendas do dia, e que por isso, está justificada a inexistência de emissão de notas fiscais correspondente a esse valor.

Salienta ainda o autuado que é uma microempresa e como tal enfrenta grandes dificuldades para cumprir suas responsabilidades fiscais, trabalhistas e com fornecedores, e que, se prevalecer esta penalidade exigida pelo Auto de Infração, suas dificuldades se agravarão.

Conclui o autuado requerendo a reconsideração do Auto de Infração.

Ao proceder sua informação fiscal, o autuante assevera que foi considerado na auditoria de caixa a quantia de R\$ 40,00, como saldo anterior de caixa, mesmo sem comprovação, informado apenas que fora, verbalmente pelo preposto do próprio autuado, e que, ainda assim, restou configurada a existência de uma diferença positiva, sem lastro, ou seja, sem a emissão de documentação fiscal, justificando, portanto, a lavratura do Auto de Infração.

A autuante conclui sua informação fiscal asseverando que, por ter realizado todos os procedimentos na forma prevista pelo RICMS-BA/97, mantém o Auto de Infração.

**VOTO**

Versa o presente Auto de Infração sobre a realização de operações de vendas sem emissão da correspondente documentação fiscal, sendo aplicada a multa de R\$ 690,00, prevista na alínea “a” do inciso XIV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A infringência constatada foi apurada mediante realização de auditoria de caixa, fl. 5, onde restou evidenciado uma diferença positiva de R\$ 95,85, decorrente de vendas sem emissão de nota fiscal, para tanto, verifico que na apuração fora considerada a quantia de R\$ 40,00, que segundo consta da informação fiscal prestada pela autuante, fora verbalmente informada pelo preposto do autuado.

O autuado alega em sua defesa que a diferença no seu saldo de caixa apurada pela fiscalização era proveniente de provisão para uso em troco nas primeiras vendas.

Constato que o Auto de Infração encontra-se devidamente constituído, eis que, está formalizado com todos os elementos preconizados na legislação vigente e aplicável.

Quanto ao mérito entendo que restou comprovado, através da auditoria de caixa o cometimento da infração pelo autuado, tendo em vista que o autuado não conseguiu comprovar, efetivamente, a origem do numerário constatado em seu caixa, cujo total excedera o total da correspondente documentação fiscal emitida, pois, apresentara, como justificativa, tão somente, uma mera alegação, de que se tratava de provisão para troco.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado na forma materializada na acusação fiscal, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0068/06-3**, lavrado contra **MERCADINHO TERRA MAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR